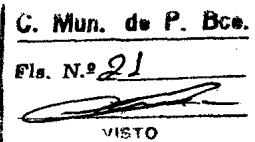




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 19/98

RECEBIDA EM: 06 de abril de 1998

Nº DO PROJETO: 19/98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes (mulheres grávidas até o 6º mês de lactação e que sejam carentes receberão cestas básicas de alimentos)

AUTORES: Afonso Ferreira de Almeida, Aldir Vendruscolo, Amadeu Pereira, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Orceli Alves Martins Roberto Carlos e Chioquetta Vilson Dala Costa.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 06 de abril de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de junho de 1998, aprovado por unanimidade de votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de julho de 1998, aprovado por unanimidade de votos.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 02 de julho de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 444/98

LEI Nº: 1746

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1838 do dia 21 de julho de 1998

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1838 - TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 1998

LEI Nº 1.746

Data: 15 de julho de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes até o 6º mês de lactação e que sejam comprovadamente carentes.

Art. 2º. A comprovação de que a mulher se encontra grávida ou de que esteja até o 6º mês de lactação, será efetuada mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 3º. Caberão à Secretaria de Ação Social a triagem e os critérios técnicos a serem adotados para a caracterização da carência sócio-econômica.

Art. 4º. Somente terá direito à cesta básica as gestantes e nutrízes devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social e inscritas nos programas de pré-natal ou de puericultura da rede básica de saúde do Município.

Art. 5º. A cesta básica poderá ser fornecida em forma de ticket emitido de forma a assegurar sua confiabilidade e segurança, e com o fim de ser trocado por alimentos em estabelecimentos previamente conveniados.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e contratos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 7º. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Executivo incluirá dotação própria na Lei Orçamentária vigente.

Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dala Costa, Amadeu Pereira, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Orcei Alves Martins, e Roberto Carlos Chioquetta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de julho de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 19

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 19/98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrizes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrizes até o 6º mês de lactação e que sejam comprovadamente carentes.

Art. 2º - A comprovação de que a mulher se encontra grávida ou de que esteja até o 6º mês de lactação, será efetuada mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 3º - Caberão à Secretaria de Ação Social a triagem e os critérios técnicos a serem adotados para a caracterização da carência sócio-econômica.

Art. 4º - Somente terá direito à cesta básica as gestantes e nutrizes devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social e inscritas nos programas de pré-natal ou de puericultura da rede básica de saúde do município.

Art. 5º - A cesta básica poderá ser fornecida em forma de tíquete emitido de forma a assegurar sua confiabilidade e segurança, e com o fim de ser trocado por alimentos em estabelecimentos previamente conveniados.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e contratos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Executivo incluirá dotação própria na Lei Orçamentária vigente.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bca.
Fla. N.º 18
VISTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/98

Os Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dala Costa, Amadeu Pereira, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Orcei Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta, buscam através do Projeto de Lei nº 19/98, autorizar o Executivo Municipal, fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrizes deste município.

Tudo o que o município puder viabilizar através de recursos próprios ou convênios com Secretarias de Estado, para aplicar nos programas de assistência social, visando minimizar um pouco as dificuldade e os problemas sociais pelos quais passam as pessoas de baixa renda é de grande valia para tornarmos uma sociedade mais justa e este Projeto de maneira humanitária propicia a iniciação deste trabalho fornecendo cestas básicas de suplementação alimentar as gestantes e nutrizes deste município.

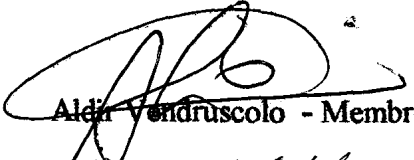
Diante do acima exposto esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a sua tramitação e aprovação

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 1998.


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Presidente


Enio Ruaro - Membro

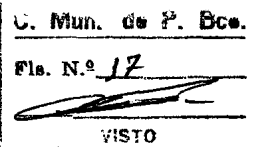

Aldir Vendruscolo - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Gilmar Francisco Pastorello - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/98

Pretendem os Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dala Costa, Amadeu Pereira, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Orcei Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta através do Projeto de Lei nº 19/98, autorizar o Executivo Municipal, fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes residentes no município de Pato Branco.

Inúmeras famílias carentes que já recebem ajuda da Prefeitura Municipal de Pato Branco em conjunto com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria da Cidadania e Ação Social, bem como as gestantes e nutrízes recebem além de ajuda orientações sobre higiene e saúde, visitas periódicas nas residências e acompanhamento por parte da Ação Social, incluindo o atendimento psicológico.

A matéria é conveniente, bem como existe dotação orçamentária para esta finalidade, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

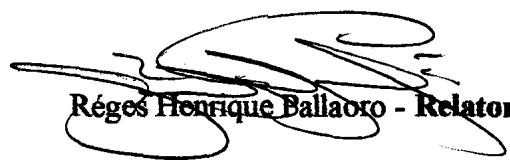
É o nosso parecer SMJ.

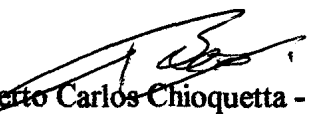
Pato Branco, 15 de junho de 1998.


Vilson Dala Costa - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

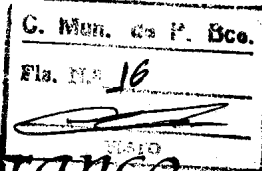

Régis Henrique Ballaoro - Relator


Roberto Carlos Chioquetta - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/98

Pretendem os Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dala Costa, Amadeu Pereira, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Orcei Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta através do Projeto de Lei nº 19/98, autorizar o Executivo Municipal, fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes deste município.

A Prefeitura Municipal de Pato Branco em conjunto com o Governo do Estado do Paraná através da Secretaria da Cidadania e Ação Social já atende gestantes e nutrízes. Estas famílias recebem também orientações sobre higiene e saúde, visitas periódicas nas residências e acompanhamento por parte da Ação Social, incluindo o atendimento psicológico.

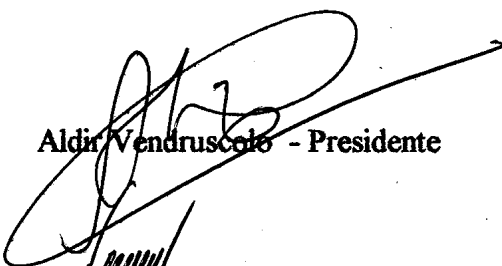
Sabemos que com um programa bem definido e com metas qualitativas os resultados com a melhoria da saúde das gestantes é satisfatório ajudando na prevenção da desnutrição e na recuperação de desnutridos na própria comunidade.

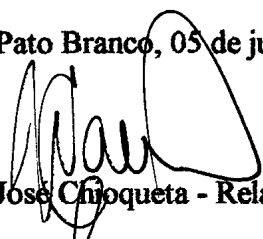
Nossa sugestão é que para essas ações básicas de saúde, sejam envolvidos agentes da Pastoral da Criança, já que essas pessoas conhecem técnicas de preparo e aproveitamento de alimentos que muitas vezes jogamos fora e neles estão contidos o que existe de melhor nos alimentos.

Baseados no acima exposto, entendemos que a matéria tem mérito e é conveniente desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

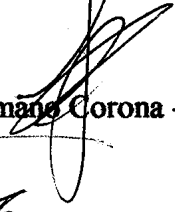
É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 05 de junho de 1998.

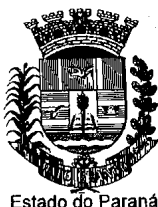

Aldir Vendruscolo - Presidente


Ivan José Chioquetta - Relator


Amadeu Pereira - Membro


Germano Corona - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 15

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/98

Pretendem os Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dala Costa, Amadeu Pereira, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta através do Projeto de Lei nº 19/98, autorizar o Executivo Municipal, fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes deste município.

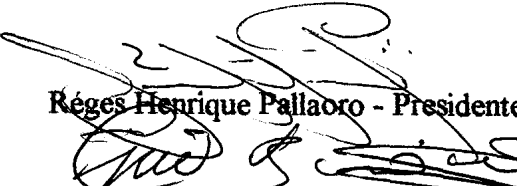
Em contato com a Secretária da Cidadania e Ação Social, Senhora Marianita Guerra Machado, recebemos informação de que o município dispõe do Programa "Da Rua Para a Escola", onde são beneficiadas 60 famílias carentes. Neste programa as cestas básicas mensais são repassadas pelo Estado. Dispõe também do Programa "Anjos na Família" que beneficia 40 famílias carentes. Este programa é uma parceria da Secretaria da Cidadania e Ação Social e da Comunidade a qual doa cestas básicas mensais. Ambos os programas atendem também gestantes e nutrízes. Estas famílias recebem também orientações sobre higiene e saúde, visitas periódicas nas residências e acompanhamento por parte da Ação Social, incluindo o psicológico.

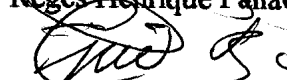
Outro fator de importância é que com a reativação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância em Pato Branco, serão viabilizadas verbas e convênios com o Estado para ampliação do número de famílias, pois já ultrapassam quinhentas as cadastradas.

Baseados no acima exposto, entendemos que o município passa por dificuldades financeiras e não dispõe de mais recursos para esta finalidade, porém num engajamento dos órgãos públicos competentes e comunidade talvez seja possível fornecer cestas básicas de suplementação alimentar a um número maior de gestantes e nutrízes deste município. Desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação

É o nosso parecer SMJ.

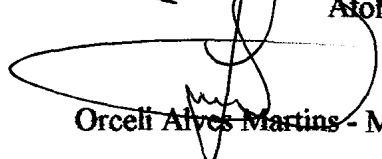
Pato Branco, 22 de maio de 1998.


Régis Henrique Pallaoro - Presidente


Enio Ruaro - Relator


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceli Alves Martins - Membro

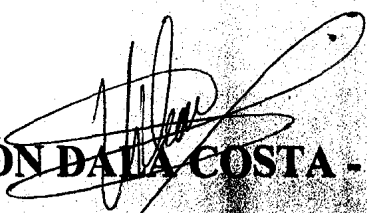
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 19/98.

o Vereador

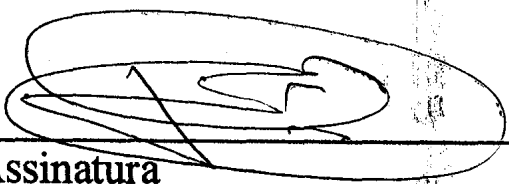
Regis Galvão

Pato Branco, 08 de junho de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

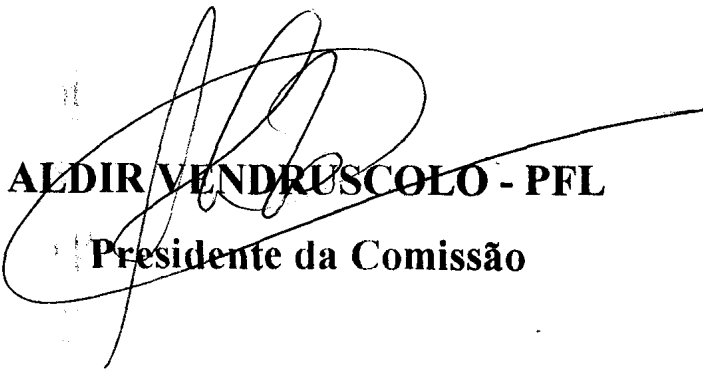

Assinatura

Data: 08/06/98

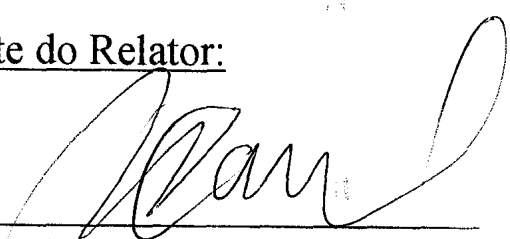
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 19/98
o Vereador Ivan José Chisqueta.

Pato Branco, 25 de maio de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 25, 05, 98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR.
SECRETARIA DA CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL

Rua Caramuru, 331
85501-060

PATO BRANCO

Fone: (046) 224-2423
PARANÁ

Ofício nº 108 / 98

Em, 06 de maio de 1998.

CÓPIA

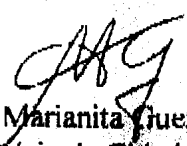
Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 236/98, datado de 04-05-98, informamos que o município dispõe do Programa "Da Rua Para A Escola", onde são beneficiadas 60 famílias carentes. Neste Programa as cestas-básicas mensais são repassadas pelo estado. Dispomos também do Programa "Anjos Na Família", que beneficia 40 famílias carentes. Este Programa é uma parceria da Secretaria da Cidadania e Ação Social e da Comunidade, a qual doa a cestas-básicas mensais. Ambos os programas atendem também gestantes e nutrízes. Estas famílias recebem orientações sobre higiene e saúde, visitas periódicas nas residências, e acompanhamento por parte da Ação Social, incluindo o psicológico.

Com a reativação da A.P.M.I. - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância em nosso município, buscaremos verbas em convênios com o Estado para ampliarmos o número de famílias, pois já ultrapassam quinhentas as cadastradas.

Sabendo das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, seria inviável no momento a aplicabilidade do Projeto solicitado; porém, assim que possível, ampliaremos os atuais projetos, abrangendo o maior número possível de gestantes e nutrízes.

Atenciosamente.


Marianita Guerra Machado
Secretária da Cidadania e Ação Social

Sr AGUSTINHO ROSSI

Presidente Câmara Municipal de



Estado do Paraná

Destaque - Lins.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>[Signature]</i>

OK

Câmara Municipal de Pato Branco

REC BIDO
Data 30/04/98 Hora 15h
Assinatura <i>Sueli</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.

AGUSTINHO ROSSI

MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Enio Ruaro-PFL, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais requer prorrogação de prazo por mais dez dias conforme estipula o artigo 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para exarar parecer ao de Projeto de Lei nº 19/98 que Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes, de autoria dos Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dala Costa, Amadeu Pereira e Gilmar Luiz Arcari, por ser relator do mesmo e estou aguardando informações complementares da Secretaria da Cidadania e Ação Social, para emitir o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

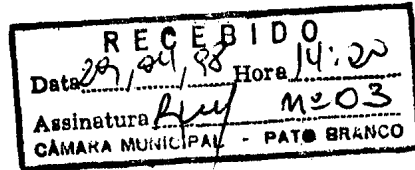
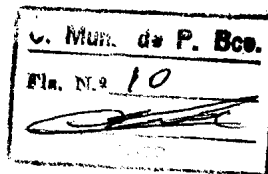
Pato Branco, 30 de abril de 1998.

[Signature]
ENIO RUARO
Vereador PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Agustinho Rossi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Enio Ruaro, relator da Comissão de Justiça e Redação, para o projeto 19/98 (cópia anexa). requer seja enviado expediente a Secretaria de Ação social do Município de Pato Branco - na pessoa da Sra. Maria Anita Guerra Machado, para que informe com detalhes, com a maior urgência possível: as condições técnicas e aplicabilidade do projeto em Pato Branco, convênios com Governo do Estado e Entidades e, responda as observações emanadas das Assessorias desta Casa de Leis, tanto Parlamentar como Jurídica.

Alertamos outrossim, que necessitamos dessas informações para emitir / parecer ao referido projeto, na qualidade de Relator pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

N estes termos, pedimos deferimento

Pato Branco, 30 de abril de 1998


Enio Ruaro - Relator

Ofício Carianita nº 108/98 de 06 de maio de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 019-98
o Vereador Enio Rusew.

Pato Branco, 16-4-98.



RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



Assinatura

Data: 7.10.98.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 08

Assessoria Parlamentar

Parecer ao projeto Lei 19/98

Há pouco a acrescentar no que já foi escrito na **justificativa e Parecer da Assessoria Jurídica**. No entanto nunca é demais ressaltar, apesar do inequívoco mérito da proposta em questão, que **haverá que ter o cuidado em razão do ano eleitoral**.

Neste sentido reside um grande perigo do projeto ser implementado neste ano e após, ser esquecido. Porque não ? Além das questões legais !

Outro aspecto a ressaltar é que essa disposição existe na Constituição brasileira e do Estado do Paraná e, existem diversas formas na obtenção de verbas / em diversos órgãos públicos e entidades filantrópicas - razão pela qual, tenhamos o cuidado de não transformar-se o projeto numa proposta exclusivamente municipal e com responsabilidades somente do município.

Ficaria pesado e inexecutável.

Tomadas essas providências, através de emendas ou outras medidas cabíveis que o caso requer, o projeto é digno de louvor pelo seu mérito e pela preocupação de ordem humana e social dos seus signatários.

É o parecer.

Pato branco, 20 de abril de 1998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1067



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/98

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizarem o Executivo Municipal a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes até o 6º mês de lactação, que sejam comprovadamente carentes.

Prevê ainda o Projeto, que competirá à Secretaria de Ação Social, efetuar a triagem e estabelecer os critérios técnicos a serem adotados para a caracterização da carência sócio-econômica.

Dispõe também, que somente terá direito à cesta básica as gestantes e nutrízes devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social e inscritas nos programas de pré-natal ou de puericultura da rede municipal de saúde.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 188 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que relacionada ao tema em questão, assim estipula:

“Art. 188 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.”

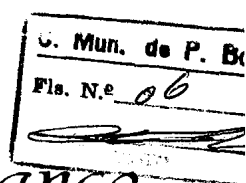
A respeito ainda do assunto em comento, a Constituição Federal, no § 1º, inciso I do artigo 227, assim determina:

“Art. 227 -

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Pato Branco



I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;"

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 215, inciso I, assim dispõe:

"Art. 215 - O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;"

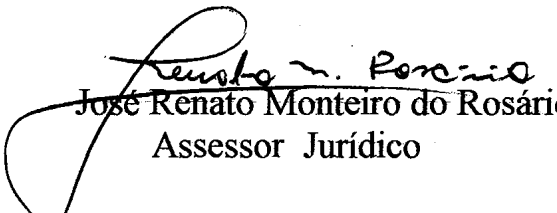
Conforme se observa, a louvável iniciativa dos nobres edis encontra amparo nas normas constitucionais e legais acima expendidas, porém necessário, que as Comissões Permanentes, busquem informações técnicas pertinentes à matéria junto à Secretaria de Ação Social do Município de Pato Branco, para que se possa apurar a efetiva aplicabilidade dos objetivos constantes do aludido Projeto, por parte da Administração Municipal.

Além dessa recomendação, existe ainda a necessidade da Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio da assessoria contábil desse Legislativo Municipal, verificar no orçamento vigente se há dotação específica para atender aos fins consignados na referida proposição, uma vez que em seu artigo 7º, está consignado que: para atender às despesas decorrentes da execução dos seus propósitos, o Executivo incluirá dotação própria na Lei Orçamentária vigente. Caso efetivamente não haja dotação orçamentária para atender a tais despesas, os objetivos contidos na proposição não terão aplicabilidade imediata, dependendo para que isso ocorra, que o Executivo Municipal encaminhe Projeto solicitando a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências necessárias, estará a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de abril de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

RECEBIDO		C. Mun. de P. I
Data <u>06/04/98</u>	Hora <u>11h</u>	Fls. N.º <u>05</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>		
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AUGUSTINHO ROSSI

DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT, Vilson Dala Costa - PMDB, Amadeu Pereira - PL e Gilmar Luiz Arcari - PPB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 019/98

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes até o 6º mês de lactação e que sejam comprovadamente carentes.

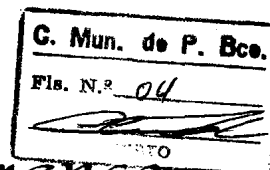
Art. 2º - A comprovação de que a mulher se encontra grávida ou de que esteja até o 6º mês de lactação, será efetuada mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 3º - Caberão à Secretaria de Ação Social a triagem e os critérios técnicos a serem adotados para a caracterização da carência sócio-econômica.

Art. 4º - Somente terá direito à cesta básica as gestantes e nutrízes devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social e inscritas nos programas de pré-natal ou de puericultura da rede básica de saúde do município.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º - A cesta básica poderá ser fornecida em forma de tíquete emitido de forma a assegurar sua confiabilidade e segurança, e com o fim de ser trocado por alimentos em estabelecimentos previamente conveniados.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e contratos necessários à plena execução desta lei.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, o Executivo incluirá dotação própria na Lei Orçamentária vigente.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 06 de abril de 1.998.

Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT

Vilson Costa - PMDB

Amadeu Pereira - PL

Gilmar Luiz Arcari - PPB

ORESTI ALMEIDA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco

Fls. Nº 03

VISTO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____

Como é de conhecimento de todos, não cabe aqui discorrer toda a difícil situação pelas quais estão passando dezenas e centenas de milhares e milhões de pessoas em nosso País em decorrência da exclusão social, falta de assistência condigna, miséria e desmandos políticos de toda a ordem. E os que mais sofrem com esta situação, caracterizado como o "outro lado da história da mudança dos paradigmas", são as crianças. E foi pensando nelas e em suas mães, que os proponentes conceberam o presente projeto de Lei para garantir uma cesta básica às mães para que a vida que estão gerando ou amamentando (nutrizes) tenham vida, "e sobretudo vida em abundância" como diz o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo. E também já consultamos o SUS e a Secretaria de Ação Social, e fomos informados que o SUS não tem este programa, que acham importante pois num passado não muito longínquo a LBA e o PAISM, cobriam parte desta carência de alimentação às mães gestantes, mas estes programas não existem mais, cabendo aos Municípios através de suas secretarias próprias implantarem-no. Então como nosso Município ainda não possui este programa, estamos copiando do Município de Londrina para ser adaptado a nossa realidade e atingir aquele objetivo proposto no início, reduzindo com a angústia e tristeza de dezenas de gestantes e nutrizes carentes que não tem alimentação regular ou adequada a si e a futura vida que está gerando ou amamentando. Os números de mães nesta situação podem ser conferidos através do atendimento da Pastoral da Criança e da própria secretaria de ação social. Basta lembrar que ouvimos depoimentos de líderes da Pastoral da Criança de nosso Município que manifestavam a sua satisfação quando conseguem a muito custo reverter um estado de desnutrição de gestante ou de criança salvando-lhes a vida, e a tristeza quando o mesmo não é possível...

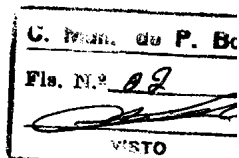
Cabe ressaltar que um dos dados considerados na graduação para um Município ser considerado como de boa qualidade de vida é a baixa mortalidade infantil, o atendimento escolar em tempo integral aliado a outros.

Dado ao exposto só nos resta rogar a Vossas excelências e ao Executivo Municipal, que seja aprovado e implementado o presente Projeto de Lei cujos custos e benefícios são de valores distintos pois os benefícios são imensuráveis.

Pato Branco, 06 de abril



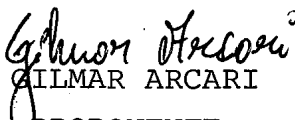
Câmara Municipal de Pato Branco




VILSON DALLA COSTA
PROPONENTE


AMADEU PEREIRA
PROPONENTE


CARLOS ROBERTO G LINS
PROPONENTE


GILMAR ARCARI
PROPONENTE

INTRODUÇÃO

Esse livrinho sobre Alternativas Alimentares vai ensinar alguns segredos da natureza para enriquecer a nossa alimentação de costume.

A Pastoral da Criança da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil acrescentou ao seu trabalho, em 1985, a experiência sólida com Alternativas Alimentares de alto valor nutritivo, que a natureza de Deus nos oferece. A Dr^a Clara T. Takaki Brandão, Pediatra e Nutróloga, Assistente Técnica Nacional da Pastoral da Criança, deu a sua grande colaboração. Os resultados em todo o país demonstraram a melhoria da saúde das gestantes, o aumento da quantidade do precioso leite materno, imprescindível para as nossas crianças, a prevenção da desnutrição e a recuperação de desnutridos na própria comunidade. Levaram saúde e esperança a milhares de comunidades de todas as regiões do país.

Muitas vezes jogamos fora o que existe de melhor nos alimentos e gastamos muito para comprar o que não é tão bom.

Esse livrinho procura ensinar um pouco da arte de conhecer e preparar bem esses alimentos que existem na natureza e são fáceis de plantar.

São elas uma das AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE ensinadas às líderes, agentes de Pastoral que as procuram estender às famílias vizinhas, num trabalho voluntário de fraternidade cristã, de justiça e paz.

É dedicado à elas, agentes de Pastoral e a todas as pessoas de bem para que "TODOS TENHAM VIDA E A TENHAM EM ABUNDÂNCIA".

Dr^a Zilda Ams Neumann
Médica Pediatra e Sanitarista
Coordenadora Nacional
da Pastoral da Criança

